

PARECER JURÍDICO

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº «NO_LICITACAO»
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: Menor Preço Unitário

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer, quanto ao ato de REVOGAÇÃO e cumprimento dos ditames legais, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº «NO_LICITACAO», cujo o objeto é a «OBJETO_LICITADO».

Incumbiu-se a Procuradoria do Município de analisar e manifestar acerca do mérito e legalidade, avaliando estritamente os aspectos formais e a Legalidade da referida revogação e sua possibilidade.

A Lei de Licitações nº 8.866/93, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, sendo necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 49 da referida lei a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração, senão vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Concernente ao tema Revogação, é importante ressaltar que a Administração exerce poder administrativos sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.:

"Súmula nº 346 STF - Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula nº 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ainda no tocante ao tema, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

"No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação."

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Quanto ao permissivo legal insculpido no art. 49 da Lei 8.666/93, destacado, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na Lei para a modalidade, sendo devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Isto posto, não há de se falar em anulação. Todavia, conforme se evidencia nos autos, o Edital apresenta erros insanáveis na composição, descrição e quantitativo nos itens licitados, de fator relevante e prejudicial ao interesse público, a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do artigo 49 da lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública. OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO ATO DE REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, devendo o presente feito ser encaminhado para a fase seguinte qual seja análise e homologação pela autoridade superior, caso esta, assim entenda.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a autoridade competente, gestor municipal a quem caberá a decisão sobre a REVOGAÇÃO, bem como para os devidos tramites legais.

É o parecer, SMJ.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 05 DE JULHO DE 2021.



CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 12.875